

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 575/2019/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.103010/2019-24

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos (CGUNE).

1. ASSUNTO

1.1. Estudo. Conflito de Interesses. Lei nº.12.813/2013. Exercício de atividade privada em local e horário de expediente.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº.12.813, de 16 de maio de 2013.
- 2.2. Portaria Interministerial MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013.
- 2.3. Portaria CGU nº.1.911, de 04 de outubro de 2013.
- 2.4. Portaria Interministerial MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013.
- 2.5. Parecer nº. 053/2014/DECOR/CGU/AGU, de 14 de agosto de 2014.
- 2.6. Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Conflito de Interesses. Lei nº.12.813/2013. Regime de dedicação exclusiva da carreira de Finanças e Controle. Autorização para exercício de atividade pública ou privada. Caráter precário. Manutenção das condições de fato que motivaram a autorização. Fiscalização da chefia imediata. Compatibilidade com desempenho funcional e jornada. Ausência de confusão entre exercício da atividade particular e desempenho do cargo,

4. ANÁLISE

- 4.1. Trata-se de estudo sobre o exercício de atividade privada remunerada pelo servidor integrante da carreira de Finanças e Controle à luz da Lei nº.12.813, de 16 de maio de 2013, a qual dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego.
- 4.2. A carreira de Finanças e Controle, criada pelo Decreto-lei nº.2.346, de 23 de julho de 1987, tem seu regime regulado pelos seguintes normativos: (i) Lei nº.9.625, de 7 de abril de 1998, que estabelece a forma de investidura e as atribuições dos cargos de Auditor e Técnico Federal de Finanças e Controle; (ii) Lei nº.11.890, de 24 de dezembro de 2008, que trata da remuneração por subsídio e estabelece o regime de dedicação exclusiva; e (iii) Lei nº.13.328, de 29 de julho de 2016, que dispôs sobre a lotação de servidores da carreira no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (DENASUS) e alterou dispositivos das leis anteriores.
- 4.3. De início, cumpre esmiuçar o regramento legal acerca do regime de dedicação exclusiva imposto aos servidores da carreira, disciplinado originariamente pelo artigo 17 da Lei nº.11.90/2008 nos seguintes termos:

Art.17 - Aos titulares dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art.10 desta Lei aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento de exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício de magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único - No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo Ministro de Estado da Fazenda, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência ou pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conforme o caso, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

- 4.4. Posteriormente, a Lei nº.13.328/2016 alterou a redação do dispositivo para adequá-lo à regulação da matéria de conflito de interesses no âmbito do Poder Executivo Federal, *in verbis*:
 - Art. 17 Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº.12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único - Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

- 4.5. Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que o regime de dedicação exclusiva imposto aos integrantes da carreira de Finanças e Controle apresentava um viés restritivo na redação original do artigo 17, vez que a regra consistia na vedação do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito interesses, com exceção para o exercício de magistério (desde que com compatibilidade de horários); a possibilidade de colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Ministro da pasta, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social. Tais atividades estariam presumidamente ausentes de conflito de interesses nesse cenário.
- 4.6. Com a alteração operada pela Lei nº.13.328/2016, passou-se a vedar apenas a atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, e admitir toda e qualquer atividade que não acarretasse tal conflito, desde que preservados o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou entidade, e o dever de disponibilidade ao serviço público. Ou seja, não existe um rol previamente autorizado de atividades que possam ser exercidas pelo servidor da carreira, devendo ser feita a análise casuística.
- 4.7. Nesse sentido, cumpre transcrever trecho do Parecer 053/2014/DECOR/CGU/AGU, de 14 de agosto de 2014:
 - 42. Pelo exposto, infere-se que, além do magistério, da participação em conselhos de administração e fiscal de empresas com capital social de titularidade da União e da colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, permite-se aos servidores públicos em regime de "dedicação exclusiva", previstos na Lei 11.890/2008, o exercício de outras atividades na iniciativa privada, desde que tanto haja compatibilidade de horários quanto

inexista potencial conflito de interesses com o cargo público ocupado, devidamente atestado pela Comissão de Ética Pública, pela respectiva unidade de Recursos Humanos ou pela Controladoria-Geral da União, conforme o caso.

- 4.8. Conforme bem asseverou o Parecerista, o legislador buscou flexibilizar o exercício, pelos servidores incluídos no regime de dedicação exclusiva da Lei nº.11.890/2008, de atividades privadas que não tivessem o condão de provocar conflito de interesses com o cargo público ocupado, como forma de realizar os valores albergados pela Constituição Federal do valor social do trabalho (art.1º, inciso IV, CF 1988) e a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação (art.5º, inciso IX, CF 1988). *In verbis*:
 - 24. Nesse aspecto, vale transcrever alguns trechos do Parecer nº.0477-3.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/AGU, exarado pela CONJUR/MP que, ao apreciar o tema, assim se posicionou:

"(...)

42. Contudo, se a jornada de trabalho característica do regime de dedicação exclusiva se estende por 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, revela-se extremamente radical vedar o desempenho, pelo servidor, nas horas vagas, de atividades particulares [...] ausente o conflito de interesses. Entende-se, assim, indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de acumulação de funções.

[...]

- 46. Conclui-se, ante todo o exposto, que a interpretação da Lei nº.11.890/08 no sentido da proibição do exercício de toda e qualquer atividade remunerada, pública ou privada, implica a violação de direitos fundamentais e origina regram extremamente restritiva, destituída de amparo no próprio texto legal, o qual, repita-se, proíbe apenas o exercício de atividades remuneradas potencialmente causadoras de conflitos de interesses. Não se pode presumir que todas as atividades remuneradas seriam incompatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e que sejam utilizadas em prol de terceiros contra interesses da Administração Pública."
- 4.9. Para tanto, a análise do caso concreto é feita pela Comissão de Ética Pública, no caso de conflito de interesse envolvendo Ministro de Estado; ocupante de cargo de natureza especial; presidente, vice-presidente e diretor de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores DAS, níveis 6 e 5 (art. 2°, Lei n°.12.813/2013); e pela Controladoria-Geral da União, na hipótese dos demais ocupantes de cargos ou empregos públicos que tenham acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou terceiro. Nesse sentido, estabelece o artigo 4°, §1° da Lei n°.12.813/2013:
 - Art.4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.
 - §1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art.8º desta Lei.

(...)

4.10. Previamente à elaboração da consulta pelo agente público, deve-se

vislumbrar no caso concreto a ocorrência de potencial conflito de interesses, definido pelo artigo 3º da Lei nº.12.813/2013 como "a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho de função pública".

- A lei estabelece em seu artigo 5º um rol de situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego, a saber: (i) divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas; (ii) exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (iii) exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas; (iv) atuar, informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (v) praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; (vi) receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e (viii) prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado. Após o exercício do cargo ou emprego, para aqueles não ocupantes de cargos de alta direção, também configura conflito de interesses a divulgação ou uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.
- 4.12. A Portaria Interministerial nº.333, de 19 de setembro de 2013, editada pelos Ministros do Planejamento e da Controladoria-Geral da União, disciplina o procedimento para realização da consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício da atividade privada por servidor ou empregado do Poder Executivo Federal. A consulta e o pedido de autorização são formulados eletronicamente, através do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SECI), gerido pela Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção (STPC). Compete à unidade de Recursos Humanos de cada órgão ou entidade realizar a análise preliminar acerca da existência de potencial conflito de interesses nas consultas a ela submetidas, e inexistindo conflito, proceder à autorização para para exercício de atividade privada; caso verifique-se o conflito em potencial, a consulta é submetida à Controladoria-Geral da União, que terá o prazo de quinze dias para efetuar a análise.
- 4.13. O regulamento distingue o instrumento da consulta, que se refere à solicitação de orientação acerca de situação concreta que diga respeito ao agente e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses, do instrumento da autorização propriamente dita, por meio da qual o agente solicita autorização para exercer atividade privada. Ambas exigem a identificação do interessado, a referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado, e a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida, não se admitindo a consulta ou pedido formulado com

referência a fatos genéricos.

- De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Portaria nº.333, o agente pode formular a consulta ou pedido de autorização em caso de superveniência de situação de conflito de interesses, em outras palavras, quando configurada situação não vislumbrada anteriormente pelo agente. Ainda, na hipótese de a unidade competente não observar o prazo de quinze dias para proferir manifestação sobre o pedido de autorização, o interessado fica autorizado de forma precária a exercer a atividade privada, sem prejuízo de posterior cassação em caso de conclusão pela ocorrência de conflito de interesses. Tais dispositivos apontam para a fluidez da situação de conflito de interesses, a qual pode estar ausente em um determinado momento, e posteriormente surgir em face das circunstâncias e elementos do caso concreto. Nesse sentido, a autorização para o exercício de atividade privada está condicionada à manutenção daquelas condições de fato que motivaram a manifestação feita pela unidade de recursos humanos ou pela Controladoria-Geral da União. Em caso de alteração dessas condições, a Administração pode e deve rever seus atos, no exercício do seu poder de autotutela.
- 4.15. O exercício de autotutela decorre diretamente da supremacia do interesse público sobre os interesses privados e está expresso no artigo 53, Lei nº.9.784/1999 e no Enunciado de Súmula nº.473 do Supremo Tribunal Federal:

Lei nº.9.784/1999, Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4.16. No âmbito da Controladoria-Geral da União, compete à Comissão de Ética, instituída pela Portaria CGU nº.1.988, de 20 de novembro de 2008, o desempenho das atribuições relativas ao cumprimento da Lei de Conflitos de Interesses, nos moldes do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria nº.700, de 14 de março de 2017, in verbis:

Art. 6º Compete à CE/CGU:

(…)

IX - exercer as atribuições necessárias para o cumprimento da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, previstas no art. 5º da Portaria Interministerial MPOG/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013;

- X expedir orientações diversas: a) mediante resposta a consultas formuladas por qualquer interessado; e b) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação ao público interno, ou ainda pela divulgação periódica de matérias relativas à sua competência;
- 4.17. Portanto, o servidor integrante da carreira de Finanças e Controle lotado na Controladoria que planeja exercer uma atividade pública ou privada, paralela ao desempenho das atribuições do cargo, deve, necessariamente, proceder à elaboração de consulta ou pedido de autorização, por meio do Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses (SECI), a qual será encaminhada à Comissão de Ética para análise.
- 4.18. Por sua vez, os critérios para análise do caso concreto são estabelecidos, de forma genérica, pela Portaria nº.651, de 01 de abril de 2016, que regulamenta o regime de dedicação exclusiva da carreira:

- Art.2º É permitida a prática de outra atividade remunerada, pública ou privada, desde que não se configure conflito de interesses.
- Art 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2 não poderá, ainda:
- I comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e
- II ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

- 4.19. A manifestação da Comissão de Ética depende do fornecimento de informações suficientes para delinear o caso concreto colocado sob sua análise, nos termos do já citado artigo 3º, parágrafo único, da Portaria Interministerial MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013, o qual veda a apreciação de consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.
- 4.20. Note-se que após análise pela Comissão de Ética, três situações podem ocorrer:
- (i) verificada a inexistência de conflito de interesses, a chefia imediata do servidor (nível DAS 4 ou superior e Superintendente Regional) será comunicada pela Comissão de Ética para proceder ao controle do desempenho funcional e da compatibilidade de horários com as atribuições do cargo, conforme artigo 4º da Portaria nº.651/2016;
- (ii) identificada situação potencial de conflito de interesses, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário de Transparência e Prevenção à Corrupção, o qual poderá manter ou reformar a decisão da Comissão, cabendo ao interessado interpor novo recurso ao Secretário-Executivo, para solicitar reconsideração da decisão, conforme artigos 2º e 3º, da Portaria nº.1.911, de 04 de outubro de 2013;
- (iii) e, ainda, o servidor pode iniciar o exercício da atividade autorizada e, posteriormente, em razão da superveniência de circunstâncias de fato não existentes ao tempo da solicitação de autorização, o servidor ou a chefia imediata pode verificar possível conflito de interesses, devendo então o interessado, idealmente, proceder à nova consulta destinada à Comissão de Ética para prevenir eventual desvio funcional e responsabilização administrativa.
- 4.21. Em caso de existência de conflito de interesses, o exercício da atividade vedada ao servidor o sujeitará à processo administrativo disciplinar, pela prática do ato de improbidade, conforme Lei nº.12.813/2013:
 - Art. 12. O agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº.8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e da aplicação das demais sanções cabíveis, fica o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão, prevista no inciso III do art. 127 e no art. 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou medida equivalente.

- 4.22. Destaca-se que, em pesquisa no sítio da Comissão de Ética desta Controladoria, verifica-se que a maioria das consultas submetidas àquele colegiado resultaram em manifestações pela irrelevância da atividade a ser desempenhada ou pela inexistência de conflito de interesses. Nessas hipóteses, após manifestação da Comissão, surge para a chefia imediata o dever de acompanhamento do desempenho funcional do servidor e da compatibilidade de suas atividades com as atribuições do cargo, conforme item 4.16. Há, portanto, um dever de acompanhamento pela chefia da manutenção da condições que motivaram a autorização do desempenho da atividade pela Comissão de Ética, sob pena de cassação da autorização e/ou responsabilização disciplinar do servidor naqueles casos mais gravosos.
- 4.23. Nesse sentido, conforme aduzido no item 4.13, a autorização para exercício da atividade, pública ou privada, adicional ao desempenho do cargo, exige vigilância tanto por parte do servidor como por parte da chefia imediata para que se verifique a manutenção das condições que motivaram a concessão da autorização e para que não ocorra confusão indevida entre o desempenho do cargo e a atividade autorizada.
- 4.24. Conforme já aduzido no item 4.9, a Controladoria-Geral da União possui atuação dúplice na matéria de prevenção do conflito de interesses, devendo zelar pela conduta do público interno (integrantes da carreira de Finanças e Controle), como também dos demais servidores públicos federais não ocupantes de cargos de natureza especial. Para tanto, há campanha de conscientização disponível no sítio cgu.gov.br, a qual apresenta hipóteses com potencial de originar conflito de interesses, notadamente: o exercício de consultoria, magistério, convites para ministrar palestras e treinamentos, convites para integrar conselhos privados, bem como o exercício de atividades privadas durante licença para tratar de interesses particulares.
- 4.25. No tocante ao exercício de magistério, a Orientação Normativa nº.02, de 09 de setembro de 2014, do Ministro da Controladoria-Geral da União destina-se a todos os agentes públicos do Poder Executivo Federal. O artigo 2º autoriza o exercício do magistério, desde que observadas as normas atinentes à compatibilidade de horários; à acumulação de cargos e empregos públicos e a legislação específica aplicável ao cargo e à carreira do agente. Observadas tais condições, o artigo 6º estabelece que o exercício da atividade de magistério dispensa a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.
- 4.26. Não obstante, a norma estabelece balizamentos para o exercício do magistério, o qual não se confunde com a prestação de consultoria:
- (i) o agente público fica impedido de atuar em qualquer processo de interesse da instituição em que leciona, o que abrange qualquer atividade de controle, correição, avaliação, orientação, fis-calização e regulação das atividades da instituição de ensino ou que afetem os interesses desta (artigo 2º, §5º);
- (ii) quando a atividade de magistério ocorrer no interesse do órgão público em que atua o agente, é vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a possibilidade de indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora (artigo 3º);
- (iii) no caso de magistério em cursinho preparatório para concurso público ou processo seletivo, o agente está impedido de atuar em qualquer atividade relacionada à definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame

ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas de qualquer fase, incluindo-se o curso de formação, o teste psicotécnico ou psicológico e a prova de aptidão (artigo 4°);

- (iv) e é vedada a divulgação de informação privilegiada e de outras informações de acesso restrito, ainda que a título exemplificativo para fins didáticos (artigo 5º).
- 4.27. Por fim, o artigo 5º, parágrafo único, excepciona a autorização geral para exercício do magistério quando ela for direcionada para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe, hipótese em que o exercício deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.
- 4.28. O mesmo raciocínio adotado para a atividade de magistério, a qual via de regra é autorizada, desde que observados requisitos legais mínimos, se aplica às demais atividades exercidas cumulativamente com o desempenho do cargo público. Conforme já aduzido, demonstrada a inexistência de conflito de interesses, e observado o regramento legal aplicável, o exercício deve ser autorizado, porém este exercício privado deve se subordinar à necessidade de manutenção do desempenho funcional e da compatibilidade de horários. Em outras palavras, a Administração permite que o servidor exerça outras atividades no seu tempo livre, como veículo de expressão intelectual, artística, científica, etc., desde que não seja prejudicado o desempenho do cargo público exercido pelo agente.
- 4.29. Nessa toada, visando harmonizar o desempenho das atribuições do cargo público do servidor integrante da carreira de Finanças e Controle com a atividade autorizada, devem-se observar as seguintes premissas:
- (i) é vedado o exercício da atividade autorizada no horário de expediente do servidor, quando este estiver exercendo jornada presencial de trabalho na instituição;
- (ii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, o uso de materiais e recursos colocados à disposição para a missão institucional da Controladoria, a exemplo de acesso a Internet, telefone, impressoras, salas de reunião, etc., independente de o servidor estar em regime de serviço presencial ou à distância (PGD);
- (iii) é vedado, no exercício da atividade autorizada, expor, em redes sociais, sítios eletrônicos privados, grupos de mensagens, etc. imagens das dependências, instalações, símbolos e equipamentos da instituição, sob risco de expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários da comunicação acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;
- (iv) compete à chefia imediata controlar a compatibilidade do horário de exercício das atribuições do cargo e da atividade autorizada, a qual é requisito para manutenção da autorização do exercício da atividade adicional pelo servidor.
- e (v) a autorização do exercício de atividade adicional possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo pela autoridade competente, caso presentes elementos que comprovem inobservância pelo servidor dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, mediante regular processo administrativo.

inobservância dessas premissas implica em responsabilização administrativa do servidor público, conforme a gravidade da situação concreta. Assim, por exemplo, a ausência do servidor ao expediente sem autorização da chefia para fim de exercer a atividade autorizada pode, em tese, resultar na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), regulado pela Instrução Normativa CGU nº.02, de 30 de maio de 2017, por se tratar de infração punível com advertência, conforme artigo 117, inciso I, Lei nº.8.112/1990. Caso o exercício da atividade autorizada implique no uso de pessoal ou recursos materiais da repartição, o servidor pode ser processado disciplinarmente por transgressão ao artigo 117, inciso XVI, punível com a penalidade de demissão. Ainda, pode-se vislumbrar que o exercício da atividade autorizada se altere ao longo do tempo e dê causa a uma situação de conflito não existente ao momento da concessão da autorização, podendo implicar na instauração de processo administrativo disciplinar pela prática de ato de improbidade administrativa, conforme o supracitado artigo nº.12.813/2013. Nessas hipóteses, cabe à chefia ou qualquer servidor que possível irregularidade provocar a conhecimento da competente para providências cabíveis, cabendo ao Corregedor-Geral da União a deflagração de processo disciplinar em desfavor de servidor lotado na CGU e ao Secretário-Executivo quando se tratar de ocupante de função comissionada ou cargo em comissão de nível 5 ou superior ou ocupante da função de Superintendente Regional, nos moldes da Portaria nº.1.125, de 14 de março de 2019, DOU de 18 de março de 2019.

5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. Diante de todo o exposto, conclui-se que:
- (i) a autorização para o exercício de atividade pública ou privada, concomitante ao desempenho das atribuições de cargo integrante da carreira de Finanças e Controle, impõe o dever de observância permanente dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, sob pena de cassação da autorização e/ou responsabilização disciplinar;
- (ii) a autorização para o exercício de atividade pública ou privada pelo integrante da carreira de Finanças e Controle impõe à sua chefia imediata o dever de acompanhamento do desempenho funcional do servidor e da compatibilidade de suas atividades com as atribuições do cargo, conforme Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016;
- (iii) o servidor autorizado deve evitar, no exercício da atividade autorizada, qualquer conduta que possa expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários daquela atividade e ao público em geral acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;
- (iv) e, por fim, qualquer alteração nas condições de exercício da função autorizada, que possam sugerir a alteração nos pressupostos que fundamentaram a manifestação da Comissão de Ética, deve ser submetida ao exame daquele colegiado, sob pena de cassação da autorização e/ou responsabilização disciplinar.
- 5.2. Por fim, submete-se a presente manifestação à consideração da Sra.Coordenadora-Geral de Uniformização de Entendimentos.



Documento assinado eletronicamente por **STEFANIE GROENWOLD CAMPOS**, **Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 11/04/2019, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1055395 e o código CRC 2B7AE7CE

Referência: Processo nº 00190.103010/2019-24

SEI nº 1055395



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

- 1. Estou de acordo com a Nota Técnica n.º 575/2019/CGUNE/CRG, que concluiu que:
 - (i) a autorização para o exercício de atividade pública ou privada, concomitante ao desempenho das atribuições de cargo integrante da carreira de Finanças e Controle, impõe o dever de observância permanente dos dispositivos da Lei nº.12.813/2013, Portaria CGU/MP/CGU nº.333, de 19 de setembro de 2013 e Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016, sob pena de cassação da autorização e/ou responsabilização disciplinar;
 - (ii) a autorização para o exercício de atividade pública ou privada pelo integrante da carreira de Finanças e Controle impõe à sua chefia imediata o dever de acompanhamento do desempenho funcional do servidor e da compatibilidade de suas atividades com as atribuições do cargo, conforme Portaria CGU nº.651, de 01 de abril de 2016;
 - (iii) o servidor autorizado deve evitar, no exercício da atividade autorizada, qualquer conduta que possa expor a imagem da instituição e/ou criar confusão ou dúvida aos destinatários daquela atividade e ao público em geral acerca do desempenho de suas atribuições do cargo público;
 - (iv) e, por fim, qualquer alteração nas condições de exercício da função autorizada, que possam sugerir a alteração nos pressupostos que fundamentaram a manifestação da Comissão de Ética, deve ser submetida ao exame daquele colegiado, sob pena de cassação da autorização e/ou responsabilização disciplinar.
- 2. À apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União,



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 22/04/2019, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1083863 e o código CRC BB0487B9

Referência: Processo nº 00190.103010/2019-24 SEI nº 1083863



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica 575 (1055395) e com p Despacho CGUNE 1083863. Restitam-se os autos à CGUNE para atualização dos manuais pertinentes. Rematam-se os autos à DIRAP, para conhecimento, e à CGMC, para divulgação.



Documento assinado eletronicamente por GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União, em 23/04/2019, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.cgu.gov.br/conferir informando o código verificador 1084870 e o código CRC 11979903

Referência: Processo nº 00190.103010/2019-24

SEI nº 1084870